

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 4935/2016-MP

Brasília, 25 de outubro de 2016.

ASSUNTO: Consulta acerca da legalidade da acumulação do cargo público de Técnico Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 35443.000237/2013-99

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a este Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB após manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta acerca “da possibilidade de acumulação do cargo de Técnico do Seguro Social, com a função pública de advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo”, conforme Nota Técnica nº 4228/2016-MP, de 30 de setembro de 2016.

INFORMAÇÕES

2. Iniciaram-se os autos em razão do PARECER 00007/2016/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU de 04 de fevereiro de 2016, no qual a Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP – PRFE/INSS, após acurada análise acerca da matéria, com fulcro na legislação pertinente, assim concluiu:

46. No tocante ao enquadramento da Atividade exercida pelo Servidor de "*Advogado Autônomo, com prestação de serviços à população carente através do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil*" (fls. 48), a mesma revela-se de caráter Público, em que pese a nomeação dada pelo Servidor interessado de "advogado autônomo", tendo em vista que a mesma decorre de Contrato Público, do tipo Convênio Público, regido pela Lei n 8666/93, nos termos dos seus arts. 116 cc. 2º e seu parágrafo único, a saber:

".....

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração."

47. Como o Convênio foi firmado entre um Órgão da Administração Pública Estadual, no caso a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, possuindo como objeto atribuições tipicamente públicas, quais sejam, a *"prestação de assistência judiciária gratuita complementar às atribuições institucionais da Defensoria, nos limites deste Convênio,..."* (fls. 36), não restam dúvidas sobre a Natureza Jurídica Pública do vínculo existente entre o "agente público" conveniado/nomeado e o Órgão Conveniente, bem como da Natureza

Pública das Atividades a serem exercidas.

III CONCLUSÃO

52. Em face do exposto, ressalvadas as situações fáticas envolvidas no presente caso as quais não coube a esta Procuradoria ora analisar e, prestados os esclarecimentos que se entendem necessários ao deslinde da questão, com as orientações e caracterização dos elementos da norma ora questionada, opina-se, pela ótica do princípio da Legalidade e nos limites da análise jurídica e, excluídos os aspectos técnicos, administrativos, o juízo de oportunidade e conveniência e a situação fática envolvida no caso concreto, da seguinte maneira:

- a) A acumulação de cargos públicos é disciplinada pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 37, incisos XVI e XVII em conjunto com o art. 118 da Lei 8.112/91, a qual disciplina o assunto;
- b) a Constituição Federal não faz distinção entre Cargos Efetivos e Atividades Provisórias de Exercentes Contratados, que se confundem com "funções do cargo público" ou mesmo que caracterizem apenas "funções públicas", para fins de acumulação;
- c) A natureza proibitiva das regras constitucionais (incisos XVI e XVII do artigo 37) só admite exceções que decorram de seus próprios preceitos. O espírito da norma é ampliar a proibição de acumulação do exercício de Atividades Públicas. Não se deve atenuar a vedação genérica (não cumulação), vez que as hipóteses dispostas na Constituição (alíneas a, b e c do inciso XVI do art. 37) apresentam caráter de estrita excepcionalidade;
- d) Os Particulares que atuam em colaboração com o poder público, pertencem à Categoria de "Agentes Públicos", segundo a Definição da Doutrina Especializada;
- e) A expressão Constitucional "FUNÇÃO PÚBLICA", abrange todas as atividades de natureza pública e que incorram na prática de ato administrativo, para efeito da regra de incompatibilidade de cargos, empregos e funções públicas.
- f) Não há necessidade de vinculação das atribuições públicas com cargo nem emprego públicos, para fins da Caracterização da Função Pública, tendo em vista que a mesma pode decorrer de duas situações, sendo uma delas a Função exercida por servidores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX da CF (quando a administração precisa atender situação de relevante e excepcional interesse público, podendo a administração contratar sem concurso público, sendo que aquele que for contratado sem concurso não vai ser investido nem em cargo nem emprego público), para exercer uma atividade pública sem que a ela se corresponda necessariamente a cargo ou emprego (Função sem Cargo);
- g) Restou consignado nos autos do procedimento administrativo que *"o Cargo de Técnico do Seguro Social Não é Cargo plausível de acumulação"*, o que impede o exercício de qualquer outro tipo de atividade de natureza pública, sob pena de violação ao art. 118 da Lei 8.112/91 e dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;
- h) Com os esclarecimentos prestados e os conceitos firmados, depreende-se que o "Convênio firmado com um Órgão da Administração Pública, no caso a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, possuindo como objeto atribuições tipicamente públicas, quais sejam, a *"prestação de assistência judiciária gratuita complementar às atribuições institucionais da Defensoria, nos limites deste Convênio,..."* atrai a Natureza Jurídica Pública do vínculo existente entre o "agente público" conveniado/nomeado e o Órgão Conveniente, bem como caracteriza a Natureza Pública das Atividades a serem exercidas, configurando-se ilegal o seu exercício conjuntamente como o Cargo Público.**

53. Destarte, sugiro o encaminhamento de cópia da presente manifestação para o Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional Sudeste I, para conhecimento e eventuais providências que se fizerem necessárias, com cópia para a Seção de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de São Paulo Sorocaba para ciência e acompanhamento.

3. Ao analisar a questão posta em voga, este Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB exarou a NOTA TÉCNICA Nº 4228/2016-MP, de 30 de setembro de 2016, acostada às fls. 26-33, oportunidade em que submeteu os autos à apreciação da CONJUR/MP, nestes termos:

6. Desta feita, compreende-se que o cargo de Técnico do Seguro Social, não se configura técnico e nem científico. Na verdade, trata-se apenas de nova nomenclatura, resultante da alteração determinada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, *in verbis*:

(...)

8. Depreende-se dos dispositivos retrotranscritos que, apesar da alteração de nomenclatura dos cargos, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social não exige conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal, suas atribuições são burocráticas e relacionadas à função institucional do órgão ao qual está vinculado.

9. Concernente à situação posta em voga - **possibilidade de acumulação de um cargo público de Técnico Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo** - há que se considerar o conceito de "função" adotado por Hely Lopes Meirelles, como sendo "a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais" e ainda, que "todo cargo tem função pública, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as funções autônomas são, por índole, provisórias, dada a transitoriedade do serviço a que visam atender. Daí porque as funções permanentes da Administração devem ser desempenhadas por titulares de cargos e, as transitórias, por servidores designados ou contratados precariamente.

Os funcionários podem estabilizar-se nos cargos, mas não nas funções".

10. A partir dessa afirmativa de que as funções públicas autônomas são, por índole provisórias e que podem ser desempenhadas por servidores designados ou contratados precariamente, é possível concluir que a partir do exercício da função pública passa-se à condição de agente público, estando sujeito às normas que norteiam a Administração.

11. Dessa forma cabe observar o entendimento exarado por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 7964/2016-MP que, ao analisar a possibilidade *de acumulação das atribuições do cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação com o desempenho da advocacia privada remunerada e consultoria nas diversas áreas do direito prestada diretamente pelo servidor ou por intermédio de escritório de advocacia*, concluiu:

11. Neste caso caberá ao órgão, se entender pertinente, consultar novamente a CGU para a análise quanto ao conflito de interesses, uma vez que a dúvida sobre a compatibilidade de horários já foi dirimida pela COGEP/MP, que retificou seu entendimento pela compatibilidade da jornada de trabalho do cargo efetivo do servidor com desenvolvimento das atividades de advocacia, superando a questão tida por prejudicial pela CGU conforme consta nos autos (fls. 7/9).

12. Ressalte-se, por oportuno, que no campo da aplicação das normas, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, já sedimentou o entendimento de que as acumulações de atividades desenvolvidas pelos servidores públicos federais, quando possíveis, *devem ser analisadas no contexto das especificidades de cada cargo e da situação funcional do servidor, além*

de atender aos critérios da compatibilidade de horários e da inexistência de potencial conflito de interesses entre essas atividades e as atribuições do cargo efetivo, ainda que a atividade seja desenvolvida na esfera privada e independente de remuneração.

Nesse sentido, cabe colacionar excertos da Nota Informativa nº 272/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que dispõem, *in verbis*:

"11. Seguindo nessa linha de raciocínio, no que concerne à aplicação das normas, considerando que mesmo nos regimes de dedicação exclusiva em que são vedadas as atividades remuneradas, entendeu-se pela possibilidade de desempenho de atividades não remuneradas, não se apresenta razoável entender que no caso em comento estariam os analistas de infraestrutura impedidos de desempenhar atribuições remuneradas diversas ao do seu cargo público, sem que tal impedimento tenha previsão legal.

12. No entanto, necessário se faz ressaltar que as situações deverão ser analisadas de maneira individualizada, pelo órgão ao qual o servidor encontra-se vinculado, a se verificar de maneira extensiva de dúvidas a inexistência de potencial conflito de interesses entre as atividades a serem exercidas e as atribuições do cargo efetivo, observando-se o que dispõe a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

13. (in omissis)

14. (in omissis)

15. Nesse contexto, informa-se que no s caso s de eventuais dúvidas, o órgão competente para a análise e julgamento do conflito de interesses das atividades desenvolvidas pelo s servidores é a Controladoria-Geral da União – CGU, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, e da Portaria Interministerial nº 333, do mesmo ano.” (Destacamos)

13. Nessa mesma linha é o entendimento da Advocacia-Geral da União constante do Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU, de 14 de agosto de 2014, que ao analisar situação semelhante, entendeu pela possibilidade do exercício das atribuições do cargo de Procurador da Fazenda Nacional com as de psicanálise, sem vínculo empregatício e fora do horário de trabalho no serviço público federal, desde que expedida a autorização do órgão competente quanto à inexistência de conflito de interesses com o cargo na forma da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, cujas conclusões elucidativas transcreve-se a seguir:

“45. Ante o exposto, diante dos argumentos acima delineados, opina-se que:

a) os titulares de cargos públicos em “regime de dedicação exclusiva”, previstos na Lei 11.890/2008, podem, desde que haja compatibilidade de horários, desempenhar as seguintes atividades paralelas no âmbito da iniciativa privada:I) magistério; II) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas com capital social de titularidade da União; III) colaboração esporádica em assunto s de especialidade do servidor público, nos termos do respectivo regulamento;

IV) outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado;

b) no caso do exercício de “outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado”, a ausência de conflito de interesses deve ser atestada em análise casuística pela Comissão de Ética Pública, pela respectiva unidade de Recursos Humanos ou pela Controladoria- Geral da União, nos moldes do disposto tanto na Lei 12.813/2013 quanto na Portaria Interministerial MP/CGU 333/20 13; e

c) especificamente, acerca do exercício da psicanálise, sem vínculo empregatício e fora do horário de trabalho no serviço público federal, por parte de uma Procuradora da Fazenda Nacional, mostra-se viável, desde que, além da existência de compatibilidade de horários, seja expedido ato autorizativo pelo órgão competente (unidade de Recursos Humanos da PGFN, Controladoria-Geral da União ou Comissão de Ética Pública, conforme o caso), após a constatação de inexistência de conflito de interesses com o cargo, na forma da Lei 12.8 13/2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU 333/20 13.” (Grifos nossos)

14. Da leitura do excerto extraído do Parecer, infere-se que, mesmo quando o cargo for submetido ao regime de dedicação exclusiva, o que não é o caso do Analista de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em havendo compatibilidade de horários, poderá o servidor desempenhar outras atividades na iniciativa privada, tais como o magistério e atividades outras não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo ocupado, sendo imprescindível o atestado de ausência do conflito de interesses nos termos da Lei nº 12.813/2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

14. Em que pese a manifestação da citada Procuradoria Regional da PFE/INSS em São Paulo/SP, vale salientar a competência para a análise e julgamento acerca de possível conflito de interesses pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos dos arts. 4º e 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, conforme dispõe em seu art. 1º: Art. 1º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, são disciplinados por esta Portaria.

15. Isto posto, conclui-se que a acumulação posta em voga não está respaldada na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da CRFB, haja vista que o cargo de Técnico do Seguro Social não se configura **técnico ou científico** conforme esclarecido na presente manifestação. Desta forma, não há previsão legal para o exercício desse cargo com a prestação de assistência jurídica.

4. A manifestação jurídica solicitada foi atendida na forma do PARECER n. 01320/2016/AFV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03379/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 17 de outubro de 2016, às fls. 34-41, cujos trechos principais transcrevemos a seguir:

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria Jurídica se dá nos termos e limites do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional deste órgão consultivo, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

Dito isto, importa registrar que esta manifestação cinge-se a analisar a possibilidade de acumulação do cargo público de Técnico do Seguro Social com a função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

(...)

8. Apesar de ter consignado as hipóteses de permissividade, o texto constitucional não cunhou os conceitos de “cargo técnico e científico”. Com vistas a espantar as dúvidas geradas, no âmbito da administração federal, pela imprecisão conceitual, esta Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão consignou, por meio do PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 13593.17/2009, os requisitos a seguir elencados como indispensáveis a caracterização de cargo como “técnico ou científico”, *in verbis*:

I) o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos;

II) o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica;

III) o cargo não precisa ser de nível superior;

IV) nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

9. Conforme já registrado na Nota Técnica nº 4228/2016 MP, parcialmente transcrita no relatório, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social tem natureza eminentemente burocrática, realizando atividades por meio de sistemas corporativos. De acordo com a referida manifestação, a simples nomenclatura do cargo não tem o condão de transmutar a natureza de suas atribuições.

10. Cabe, por oportuno, destacar que a manifestação da Coordenação-Geral de Aplicação das Normas da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público encontra amparo nas disposições legais que regem a carreira de Técnico do Seguro Social, posto que, conforme disposição contida no art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, o cargo de Técnico do Seguro Social se caracteriza como cargo de nível intermediário.

11. Assim, em virtude do nível de escolaridade indicado na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, o mais recente Concurso Público para provimento do cargo de Técnico de Seguro Social promovido pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CespeUNB), por meio do Edital nº 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, indicou como requisito para provimento do cargo que o candidato possuísse “nível médio de escolaridade”, *in verbis*:

2.2 NÍVEL MÉDIO

2.2.1 CARGO 2: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau) ou curso técnico equivalente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

12. Conforme destacado no PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 13593.17/2009, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os cargos que exijam apenas nível médio não se caracterizam como sendo de natureza técnica. Neste mesmo diapasão, colaciona-se a manifestação do Ministro Relator HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO proferido no julgamento do Processo nº TC 015.483/20010, *in verbis*:

O entendimento da questão de acumulação de cargos públicos deve levar em conta, além dos dispositivos constitucionais e legais, os parâmetros jurisprudenciais. A consideração da jurisprudência se mostra de especial relevância quando da avaliação de regularidade de acumulação de cargo técnico com cargo de professor. Isto porque a definição do que seja cargo técnico já foi objeto de vários julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça STJ, havendo, como decorrência, consolidado entendimento daquela Corte em relação ao assunto. A jurisprudência do STJ definiu, de forma pacífica, que o cargo público para cuja investidura seja exigida, tão-somente, a escolaridade de nível secundário (2º grau completo) não configura cargo técnico para efeitos do dispositivo constitucional referente às acumulações lícitas de cargos públicos, sendo irrelevantes a definição do cargo e o fato de o servidor ser ou não diplomado em grau de nível superior. São exemplos dessa jurisprudência os seguintes julgados:

RMS 6116SC/95, ROMS 7632DF/96, ROMS 7570PB/96 (fls. 133/137, vol. 1). Em seu Voto no RMS 6116SC/95, o Exmo Sr. Ministro Fernando Gonçalves, ao se referir a cargos que exigem apenas escolaridade secundária, definiu claramente que verbis “não podem ser classificados (...) como técnicos

ou científicos, por não exigirem conhecimento específico de nível superior ou profissional. Assim, a simples denominação técnico não configura o permissivo autorizado na ordem jurídica” (fl. 133, vol. 1). (ver também Dec. 259/01 Plenário, TC 001.345/982) 13. Ante todo o exposto, considerando os requisitos elencados no PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 13593.17 /2009; considerando, ainda, que o cargo de Técnico de Seguro Social tem como requisito para seu preenchimento o nível médio de escolaridade, reputa-se que acumulação desse como a função pública de advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo viola as disposições contidas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

5. Portanto, o entendimento jurídico acerca da situação posta em voga coaduna-se com o já firmado por este DENOB/SEGRT, no sentido de que os cargos que exijam apenas nível médio não se caracterizam como sendo de natureza técnica, razão pela qual a acumulação na forma pretendida – **do cargo público de Técnico Administrativo do INSS com a função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo** – viola as disposições do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

6. Assim, mantém-se o entendimento submetido à apreciação do órgão de assessoramento jurídico na NOTA TÉCNICA Nº 4228/2016-MP, de 30 de setembro de 2016, ratificado pela CONJUR/MP no PARECER n. 01320/2016/AFV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03379/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 17 de outubro de 2016, concluindo pela impossibilidade de acumulação da função pública de Advogado nomeado por meio de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o cargo público de Técnico Administrativo do INSS tendo em vista que este último não se configura técnico ou científico.

7. Isto posto, submetemos a presente manifestação à consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR para que, se de acordo, restitua os autos à Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP – PRFE/INSS para conhecimento e providências de sua alçada.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Restitua-se à Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP – PRFE/INSS, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**,
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, em 27/10/2016, às 14:10.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, **Chefe de Divisão**, em 27/10/2016, às 14:12.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2669916** e o
código CRC **57C0D77F**.